



Número: 0600511-41.2024.6.14.0023

Classe: REPRESENTAÇÃO

Órgão julgador: 023ª ZONA ELEITORAL DE MARABÁ PA

Última distribuição : 22/09/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
Avança Nova Ipixuna-PA[MDB / PSB / UNIÃO / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - NOVA IPIXUNA - PA (REPRESENTANTE)	
	RAYLLANE ROSA NOGUEIRA (ADVOGADO)
MARCIA CRISTINA FERNANDES CHAVES (REPRESENTADO)	
BELEM GROUP COMUNICACAO DIGITAL, PORTAIS E SERVICOS DE INFORMACAO NA INTERNET LTDA (REPRESENTADO)	
JOAO SANTANA DE CARVALHO FILHO (REPRESENTADO)	
EDISON RAIMUNDO ALVARENGA (REPRESENTADO)	
POR DIAS MELHORES EM NOVA IPIXUNA[PP / PL] - NOVA IPIXUNA - PA (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123560985	23/09/2024 00:47	Decisão	Decisão

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO “AVANÇA NOVA IPIXUNA”

REPRESENTADOS: MARCIA CRISTINA FERNANDES CHAVES (PJ), BELEM GROUP COMUNICAÇÃO DIGITAL, PORTAIS E SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NA INTERNET LTDA, COLIGAÇÃO “POR DIAS MELHORES EM NOVA IPIXUNA”, JOÃO SANTANA DE CARVALHO FILHO E EDISON RAIMUNDO ALVARENGA

DECISÃO

A COLIGAÇÃO “AVANÇA NOVA IPIXUNA”, por sua representante legal, propôs REPRESENTAÇÃO POR IRREGULARIDADE, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em face de MARCIA CRISTINA FERNANDES CHAVES, BELEM GROUP COMUNICAÇÃO DIGITAL, PORTAIS E SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NA INTERNET LTDA, COLIGAÇÃO “POR DIAS MELHORES EM NOVA IPIXUNA”, JOÃO SANTANA DE CARVALHO FILHO E EDISON RAIMUNDO ALVARENGA, todos qualificados, com fundamento no artigo 9º-A da Resolução TSE n. 23.610/19.

Relata que a primeira representada foi contratada pela segunda representada para realização de pesquisa eleitoral no município de Nova Ipixuna.

Aludida pesquisa eleitoral foi devidamente registrada no TSE sob n. PA-00151/2024, mas não houve o efetivo cumprimento das obrigações contidas no artigo 2º da Resolução TSE n. 23.600/2019, em especial o § 7º, por não informar o “*bairro/áreas abrangidas com o número de eleitoras e eleitores pesquisados(as) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.*”

Requer a concessão de tutela inibitória de urgência para suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral, com multa em caso de descumprimento.

Junta documentos.

Relatado. Decido.

Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294).

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

No âmbito eleitoral, sob viés da análise de pesquisas eleitorais, a Resolução TSE n. 23.600/19 regulamentou as tutelas de urgência de caráter inibitória, a fim de cessar imediatamente os possíveis efeitos jurídicos e fáticos advindos de pesquisas de intenção de votos irregular.

Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogada ou advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

§ 1º Demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender



a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela. (grifei)

Em juízo de admissibilidade, noto que o representante cumpre o requisito da indicação precisa da deficiência técnica, objeto desta impugnação (art. 16 § 1º-A, Resolução TSE n. 23.600/19), *informando expressamente a falta de indicação da “composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.”*

A probabilidade do direito alegado, ou *fumus boni iuris*, é o juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar pleiteado, a boa possibilidade de existência do direito invocado pelo representante que, juntamente com o *periculum in mora*, constituem-se no específico conteúdo meritório da providência cautelar.

A “fumaça do bom direito” reside na possibilidade concreta de divulgação de pesquisa eleitoral sem a indicação precisa de quantitativo de gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos(as) entrevistados(as), em dissonância com o que exige a legislação eleitoral no tocante as pesquisas de aferição de intenção de voto.

Pelos documentos acostados à petição inicial vejo que a primeira representada apresentou “plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado”.

Contudo, aparentemente, não consta o cumprimento do requisito contido no inciso IV do § 7º do acima citado artigo 2º da Resolução TSE n. 23.600/19, posto que inexistente informação sobre “*composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.*”

§ 7º *A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:*

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.
(grifei)

O “risco de dano” é evidente, por possibilitar que uma pesquisa de intenção de votos possivelmente irregular possa influir na convicção dos eleitores e das eleitoras, gerando evidente desequilíbrio de forças no processo eleitoral em Nova Ipixuna e influenciando diretamente no resultado das eleições.

A divulgação do resultado de uma pesquisa sem que se pondere a composição dos dados pessoais dos(as) entrevistados(as) abre as portas para divagações, manipulações e insegurança social, possibilitando o direcionamento de perguntas para determinadas camadas da sociedade, sabidamente tendentes a votar em certo(a) candidato(a), gerando a presunção equivocada de que o resultado da pesquisa espelha a opinião real de uma amostra significativa da população de determinado bairro/área.



Saber os caracteres de gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados possibilita uma auditoria externa da pesquisa no tocante a verificação da amplitude e generalidade real das pessoas pesquisadas, afastando, como acima dito, manipulações de resultados e mal uso de dados estatísticos.

Considerando a data da divulgação da aludida pesquisa como sendo 20/09/2024 (id 123556114) entendo encerrado o prazo contido no já citado § 7º do artigo 2º, sem que tenha havido a complementação de tais informações pertinentes.

Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 16 da Resolução TSE n. 23.600/19, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE TUTELA INIBITÓRIA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DA DIVULGAÇÃO DA PESQUISA DE INTENÇÃO DE VOTO REGISTRADA SOB N. PA-00151/2024, SOB PENA DE APURAÇÃO DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E MULTA DIÁRIA DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS).**

Intimem-se o responsável pelo registro da aludida pesquisa e o respectivo contratante desta ordem liminar, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 13 da Resolução TSE n. 23.600/02.

Citem-se os representados para apresentarem manifestação, no prazo de 2 dias.

Dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação.

Após, tragam conclusos para sentença.

A presente decisão SERVIRÁ COMO MANDADO, podendo ser realizada nos termos do art. 212 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Marabá, 23 de setembro de 2024.

Alexandre Hiroshi Arakaki

Juiz Eleitoral

